



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.729217/2013-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-006.102 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA.
Recorrente FRANCISCO JOSÉ SALES DE SIQUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Na determinação da base de cálculo do imposto de renda, poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se referia o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 1973, e que, atualmente, se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausentas as conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e, no mérito, julgou improcedente a Impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física (fls. 31/34), ano-calendário 2011, tendo sido apurada Dedução Indevida de Pensão Alimentícia, no valor de R\$ 15.999,99, por falta de decisão judicial ou escritura pública; tendo sido mantida a pensão alimentícia de R\$ 45.467,57, com lastro em DIRF e comprovante de rendimento.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 02/07) e documentos (fls. 08/29), considerada tempestiva, alegando que (a) nulidade por cerceamento do direito de defesa pelo fato da glosa ter se fundado em motivos alternativos sem pronunciamento sobre os documentos apresetados; (b) considerou-se apenas a DIRF da Polícia Civil, mas em decorrência de sentença judicial de 1991 pagava pensão de 50% sobre seus rendimentos da Petrobrás e da Polícia Civil do Ceará e em 2012, nova sentença com efeito retroativo determinou que "o percentual de 50% se aplica às fontes pagadoras que vieram substituir àquelas existentes em 1991"; (c) as despesas estão informadas nas DIRPFs dos beneficiários, bem como no recibo da beneficiária desobrigada de a apresentar; (d) requer juntada dos documentos constates dos sistemas informatizados necessários à instrução do processo, especificamente as DIRPFs dos alimentandos, a teor do disposto no art. 37 da Lei nº 9.784, de 1999.

Do Acórdão atacado (fls. 43/47), em síntese, extrai-se que (a) o direito de defesa é exercido apenas na fase contenciosa (Decreto nº 70.235/1972, arts. 15 e 16), tendo-o exercido; e (b) a sentença de 2012 não foi apresentada, mas apenas petição (fls. 26/28).

Intimado em 24/10/2014 (fls. 50), o contribuinte interpôs em 11/11/2014 (fls. 64) recurso voluntário (fls. 53/55), em síntese, alega: (a) em revisão de lançamento - SRL, apresentou a sentença judicial de 1992 e a de 2012, transitada em 31/07/2013, interpretando extunc o efeito de sua saída da Petrobrás; (b) como prova do pagamento, apresentou DIRPF/2012 dos beneficiários e recibo da que não apresentou DIRPF e o lançamento não foi mantido por falta de comprovação de pagamento; (c) a documentação foi ignorada pela fiscalização, mas novamente apresenta a documentação comprobatória da dedução (fls. 57/61); (d) requer o restabelecimento da dedução e o cancelamento do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Ao tempo do procedimento fiscal, a incluir a SRL, não há falar em cerceamento de defesa, eis que a lide se estabelece apenas com a impugnação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 14).

Em relação ao valor glosado de R\$ 15.999,99 por falta de comprovação, há nos autos recibo revelando o pagamento de apenas R\$ 15.000,00 (fls. 25). Com o recurso, a sentença homologatória foi apresentada (fls. 60) e será apreciada..

A norma individual estabelecendo que o percentual de 50% se aplica aos rendimentos que vierem a substituir o rendimento obtido junto à Petrobrás foi veiculada apenas em petição de ação judicial protocolada em 26/01/2012 (fls. 57/59) e homologada por sentença em 27/07/2012 (fls. 60).

Logo, ela não ampara o valor glosado, eis que anterior (ano-calendário de 2011). Não merece acolhimento a tese recursal de que o acordo extrajudicial homologado tem efeitos tributários mesmo antes do ajuizamento da ação judicial em razão de o acordo especificar, para a esfera do direito de família, a produção de efeitos ex tunc, sob pena de se violar o art. 123 do CTN, bem como o art. 109 do CTN, que assevera que "os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários". Esse entendimento é respaldado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO.

1. Trata-se de Recurso Especial cujo objeto se restringe à possibilidade de dedução do pagamento de pensão alimentícia voluntária da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física, inclusive das prestações pagas antes da homologação do acordo.

2. O Tribunal regional consignou que o órgão empregador do recorrente, Poder Judiciário Federal, descontava 30% dos seus vencimentos a título de pensão alimentícia. Ademais, o acordo extrajudicial foi devidamente homologado pelo Poder competente, possuindo natureza declaratória não constitutiva, contudo os seus efeitos devem retroagir até a data da propositura da ação.

3. O art. 8º, II, "f", da Lei 9.250/1995 é claro, conforme consta do precedente firmado no REsp 696.121/PE, Relator Ministro José Delgado, "na determinação da base de cálculo do imposto de renda poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, desde que precedidas de acordo ou decisão judicial", portanto as parcelas pagas antes do acordo judicial homologado não poderá ser deduzido da base de cálculo do IRPF.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1616424/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/10/2016)

Processo nº 10380.729217/2013-54
Acórdão n.º **2401-006.102**

S2-C4T1
Fl. 68

Isso posto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator